



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.716, DE 2025

(Do Sr. Castro Neto)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tornar o gerontocídio crime autônomo e adequar majorantes nos crimes de homicídio e de lesão corporal.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. CASTRO NETO)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tornar o gerontocídio crime autônomo e adequar majorantes nos crimes de homicídio e de lesão corporal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tornar o gerontocídio crime autônomo e adequar majorantes nos crimes de homicídio e de lesão corporal.

Art. 2º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121.

.....

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante.

.....” (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 121-B:

“Gerontocídio

Art. 121-B. Matar alguém maior de 60 (sessenta) anos:

Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.”

Art. 4º O §7º do art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 129.

.....

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código.

.....” (NR).

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O crescimento das ocorrências de violência contra pessoas idosas no Brasil exige medidas urgentes para proteger a vida e a integridade física dessa população vulnerável. Entre 2020 e 2023, foram registradas 408.395 denúncias de violações contra idosos, com um acréscimo de cerca de 50 mil casos somente em 2023.

Os dados mais recentes reforçam esta tendência preocupante. Em 2024, o Disque 100 registrou 657.200 denúncias de violação de direitos humanos, aumento de 22,6 % em relação a 2023. Deste total, um contingente significativo envolveu pessoas idosas.

No primeiro semestre de 2025, observa-se que foram registradas mais de 72 mil denúncias e aproximadamente 419 mil violações de direitos contra pessoas idosas pela Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos.

Também nos primeiros meses de 2025, o Disque 100 recebeu cerca de 250 mil denúncias relacionadas a violações dos direitos da população idosa, o que representa um aumento de ~140% em comparação com o mesmo período de 2022.

Ademais, houve crescimento de 38% nas denúncias nos primeiros meses de 2025, somando mais de 65 mil registros.

Além do aumento das denúncias, outros indicadores demográficos reforçam a urgência: pela primeira vez, segundo o IBGE, há mais idosos no Brasil do que jovens. Em 2023, a população com 60 anos ou mais



atingiu 15,6% do total, ultrapassando a porcentagem das pessoas de 15 a 24 anos, que era de 14,8%.

Essa transformação na pirâmide etária torna ainda mais crítico o combate à violência contra idosos, dado que o número absoluto de pessoas nessa faixa tendem a aumentar, elevando o risco coletivo.

Diante dessa realidade, o presente projeto de lei propõe tornar o gerontocídio um tipo penal autônomo, inspirado pelo precedente estabelecido pela Lei nº 14.994/2024, que tipificou de forma autônoma o feminicídio. Assim como no feminicídio, o gerontocídio reconhece a especificidade da violência direcionada a idosos, considerando sua especial condição de vulnerabilidade, estabelecendo patamar de pena proporcional à gravidade do delito.

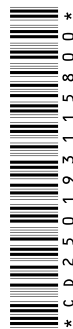
Na sequência, a proposição também adequa a majorante prevista no § 4º do art. 121 do Código Penal, evitando a dupla punição (bis in idem) em relação ao novo tipo penal de gerontocídio, introduzido no art. 121-B. Além disso, corrige-se uma distorção existente na redação atual do citado § 4º, que prevê majorante para homicídio doloso contra menor de 14 anos, mesmo já havendo qualificadora estabelecida pela Lei Henry Borel (Lei nº 14.344/2022) no inciso IX do § 2º do art. 121 para a mesma situação. Em virtude das alterações realizadas por este Projeto, o texto do § 7º do art. 129 do Código Penal, que trata das majorantes no crime de lesão corporal, também é readequado.

Considerando, portanto, a urgência e a importância dessas medidas para a garantia da dignidade, do respeito e da segurança da população idosa em nossa sociedade — frente aos aumentos expressivos de denúncias, às transformações demográficas e ao papel crescente da vulnerabilidade — rogamos aos nobres pares que aprovelem com celeridade este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado CASTRO NETO

2025-2650





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO
DE 1940**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html>

FIM DO DOCUMENTO